

INFORME JURÍDICO
Setembro. 2011

DECRETO Nº 7.536, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011:
DETALHAMENTO DA INCIDÊNCIA DO IOF NAS
OPERAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ENVOLVENDO CONTRATOS DE DERIVATIVOS.

FREITASLEITE



Setembro 2011

DETALHAMENTO DA INCIDÊNCIA DO IOF NAS OPERAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ENVOLVENDO CONTRATOS DE DERIVATIVOS.

Em 16.09.2011 foi publicado o Decreto nº 7.563 (Decreto nº 7.563/11), o qual detalhou a forma de incidência, base de cálculo, apuração e recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações envolvendo contratos de derivativos.

I. Incidência e base de cálculo

O novo decreto prevê de forma expressa que o IOF incidirá para os contratos de derivativos que sejam firmados no Brasil. Portanto, restam excluídos da tributação os contratos firmados no exterior.

Também restou previsto que o IOF incidirá tanto nas operações que resultem em aumento da exposição cambial vendida, como nas que gerem redução da exposição cambial comprada, sendo possível, para fins de apuração do imposto, deduzir: (i) o somatório do valor nacional ajustado¹ na aquisição, venda ou vencimento de contratos celebrados no dia e que, individualmente, resultem em aumento da exposição cambial comprada ou redução da exposição cambial vendida; (ii) a exposição cambial líquida comprada ajustada apurada no dia útil anterior; (iii) a redução da exposição cambial líquida vendida e o aumento da exposição cambial líquida comprada em relação ao dia útil anterior, não resultantes de aquisições, vendas ou vencimentos de contratos de derivativos financeiros.

Em suma, no lugar do conceito estático de exposição cambial vendida apurada no dia, o legislador pretendeu deslocar o ônus do imposto sobre a variação de exposição cambial cumulativamente considerada (aumento da vendida ou redução da comprada), após consideradas as deduções decorrentes das posições em aberto apuradas no dia anterior.

¹ É o valor de referência do contrato multiplicado pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço da moeda estrangeira, sendo que, no caso de aquisição, venda ou vencimento parcial, o valor nacional ajustado será apurado proporcionalmente

Assim, por exemplo, na operação de venda poderá ser deduzido o saldo da exposição cambial comprada então vigente, sendo tributada apenas a diferença, desde que superior ao gatilho de US\$ 10 milhões.

II. Responsabilidade de pela apuração e recolhimento

As instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos serão responsáveis pela apuração e recolhimento do IOF. Caso estas não possuam as informações necessárias para tanto, deverão enviar aos titulares dos respectivos contratos, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, os dados registrados em seus sistemas para que apurem por conta própria o montante devido e efetuem o recolhimento do imposto.

III. Efeitos práticos

As disposições contidas no novo decreto ampliam a hipótese de incidência do IOF, trazendo maior ônus aos investidores, na medida em que também haverá tributação quando da redução da exposição cambial comprada, não obstante haja previsão de determinadas hipóteses de dedução da base de cálculo.

Assim, mantemos a recomendação feita por ocasião da publicação do Decreto nº 7.563/2011, no sentido de que gestores e operadores avaliem alternativas para a preservação da eficiência de suas estratégias de investimento, dentre as quais pode ser considerada, a depender das circunstâncias particulares de cada caso, a utilização de fundos de investimento sediados no exterior, de maneira a minimizar o impacto do IOF nas carteiras e fundos sob gestão.

Este informe tem por finalidade veicular informações jurídicas relevantes a nossos clientes, não se constituindo em parecer ou aconselhamento jurídico, e não acarretando qualquer responsabilidade a este escritório. É imprescindível que casos concretos sejam objeto de análise específica.